



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.085-A, DE 2015 **(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, com o objetivo de ampliar o escopo das debêntures incentivadas, com o fim da assimetria de tratamento entre as debêntures emitidas pelas empresas do segmento de infraestrutura e as demais corporações do setor industrial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento industrial, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I -

II - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º (revogado)

§ 1º- A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento industrial ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem o intuito de ampliar o escopo das debêntures incentivadas, com o fim da assimetria de tratamento entre as debêntures emitidas pelas empresas do segmento de infraestrutura e as demais corporações do setor industrial.

O financiamento é fator-chave para o crescimento de um país. O ritmo de crescimento de uma economia e a competitividade de sua indústria dependem da disponibilidade de recursos para investimento e da capacidade do sistema financeiro de intermediá-los a baixo custo e de forma ampla. Recursos insuficientes, a custos elevados ou prazos inadequados, frustram projetos de investimento.

A despeito dos avanços nesse campo, as empresas brasileiras ainda enfrentam dificuldades para financiar suas atividades produtivas. O financiamento de longo prazo no País, atualmente, é fundamentalmente baseado em recursos oficiais, em especial do BNDES. Nesse ambiente, é essencial o desenvolvimento do financiamento privado de longo prazo como alternativa de menor custo, condição necessária para intensificação dos planos de investimento nos próximos anos.

A decisão de uma empresa entre tomar empréstimos junto a bancos ou se financiar diretamente junto ao mercado não é simples. Envolve determinantes específicos como o valor da dívida a ser contraída, o prazo, o custo final para o tomador, sua capacidade de mobilizar investidores, além de aspectos fiscais. A literatura em Finanças Corporativas recomenda que as companhias busquem, na montagem de sua estrutura de capital, um equilíbrio eficiente entre recursos próprios, financiamento bancário e recursos de terceiros (ações e títulos de dívida).

A opção pelo mercado de títulos não é, no entanto, tomada unicamente a partir de indicadores financeiros. Depende também do grau de desenvolvimento do mercado de capitais que pretende acessar, das condições de oferta e de demanda desses produtos, da regulação, das taxas de juros, das práticas de mercado etc. Esses elementos, apesar do aumento da globalização dos mercados financeiros ocorrida nos últimos anos, ainda obedecem a condicionantes locais.

O mercado brasileiro de títulos privados ainda é muito pequeno, quando comparado a importantes centros financeiros mundiais. Como exemplo, equivale a menos de um terço do britânico. Sua base de emissores e de investidores é predominantemente local. Os padrões regulatórios brasileiros são caracterizados por

uma supervisão prévia intensa do regulador – no caso a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As emissões de debêntures no Brasil ainda são burocráticas e com prazos e custos inadequados. Caracterizam-se por ser de baixa *duration*, ou seja, prazos curtos e indexadas à taxa do DI. Essas especificidades decorrem do fato de as operações serem, em grande medida, um transbordamento para o mercado de títulos de operações de empréstimo bancário. Os bancos são grandes emissores, principais distribuidores e investidores.

Desenvolver um mercado para títulos corporativos de dívida como mecanismo de financiamento empresarial requer enfrentar uma série de desafios. Esses desafios estão associados à complexidade da legislação, à capacitação dos investidores, ao custo elevado para operações de menor volume e à baixa liquidez do mercado secundário.

Trazer alternativas ao financiamento bancário de longo prazo é fundamental, mas não é tarefa fácil. Esse objetivo depende de um mercado de títulos privados de baixo custo operacional, de fácil acesso e com liquidez.

Assim, a Lei nº 12.431 introduziu incentivos fiscais para investidores que viessem a adquirir títulos corporativos. A concessão desse benefício requer, no entanto, que os recursos captados por meio de títulos ou valores mobiliários fossem alocados integralmente em projetos de investimento em infraestrutura, inclusive os voltados à pesquisa. Essa mesma lei também eliminou entraves legais e tributários que afetavam o mercado secundário de debêntures, tais como o problema da tributação dos rendimentos periódicos.

Esses títulos foram recebidos de forma muito positiva pelo mercado. Segundo o documento “Os mercados Brasileiro e Britânico de Títulos Corporativos elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), até dezembro de 2013, houve 26 emissões de debêntures incentivadas perfazendo um valor total de R\$ 10,0 bilhões. Desse montante, R\$ 5,2 bilhões foram destinados a não residentes. Para o mercado doméstico, foram destinadas 15 emissões, somando R\$ 4,8 bilhões.

Os prazos das emissões foram mais longos, de até 17 anos, o que mostra que esses títulos apresentam características mais adequadas ao financiamento de projetos de investimento. Dado o sucesso alcançado com a proposta, é fundamental que essa medida se torne perene (o prazo final para emissões, atualmente, é até 31 de dezembro de 2015) e que não se limite a projetos de investimento em

infraestrutura, podendo ser acessado por qualquer empresa industrial, objetos esses deste Projeto de Lei.

Nesse sentido, a proposta deste Projeto de Lei busca alcançar um novo ambiente para o mercado de títulos privados no Brasil, que propiciará ganhos de competitividade e produtividade para o setor produtivo nacional. Confiamos então no apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que ampliará o investimento industrial, gerador de emprego e renda no País.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da

Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º-A. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe subordine-se às demais para efeito de amortização e resgate; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

- a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
- b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
- c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e
- d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

VIII - percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

§ 1º-B. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda,

cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput* no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto sobre a renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I - o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou

II - o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

a) inexistir, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;

b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo

Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º-A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no *caput* e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)*](#)

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)*](#)

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o *caput* ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o *caput*, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o *caput*, reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos contado da data da primeira integralização de cotas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 2º-A. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 2º-B. Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 3º O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o *caput* ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 5º-A. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea "a" do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O presente projeto altera a Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleceu um regime especial de debêntures incentivadas para projetos de investimento na área de infraestrutura e em pesquisa e desenvolvimento e inovação. Com esta lei, os investimentos nestas áreas passaram a ter alíquota de imposto de renda reduzida para 0% no caso de pessoas físicas e 15% no caso de pessoas jurídicas.

Nesse sentido o PL 4085/2015 inclui como beneficiário da mencionada lei o setor industrial, junto ao setor de infraestrutura, reduzindo a zero a alíquota da pessoa jurídica.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A literatura em finanças corporativas recomenda que as companhias busquem um equilíbrio eficiente entre recursos próprios, financiamento bancário e recursos de terceiros (ações e títulos de dívida). Nesse sentido, um mercado de títulos privados eficiente oferece novas formas de financiamento para o empresário, permitindo a opção pela mais adequada às suas necessidades.

Diante desse cenário, a Lei nº 12.431 de 2011 introduziu incentivos fiscais para investidores que adquiram títulos corporativos, porém limitando-os aos projetos de investimento em infraestrutura.

As debêntures incentivadas foram recebidas de forma muito positiva pelo mercado, por apresentarem prazos de emissões mais longos e características mais adequadas ao financiamento de projetos de investimento. Assim, é positivo que essa medida não se limite a projetos de investimento em infraestrutura e possa ser acessada por qualquer empresa industrial, propiciando ganhos de competitividade e produtividade para o setor produtivo nacional.

O desenvolvimento das empresas em qualquer país depende diretamente da existência de mecanismos adequados de financiamento. Com a globalização as empresas perceberam a necessidade de adaptação às novas tendências de ampliação e modernização sem comprometer seu capital de giro. As empresas formalizam estratégias de administração, avaliando os investimentos correntes e buscando contratar passivos menos onerosos e mais adequados, com as menores taxas de juros.

Uma empresa tem duas formas de financiar a sua atividade: recorrendo a capitais próprios ou a capitais de terceiros. Para suprir suas necessidades recorrentes de financiamentos de bens, as empresas precisam escolher uma das várias alternativas oferecidas pelo mercado financeiro. O financiamento a longo prazo pode ser caracterizado como dívida que tem maturidade superior a um ano. Pode ser obtido junto a uma instituição financeira como um empréstimo a prazo ou através da venda de títulos negociáveis, que são vendidos a um número de credores institucionais e individuais.

As debêntures são uma fonte de financiamento de longo prazo. Elas são títulos de dívida, cuja venda permite à empresa a obtenção de financiamento geral para as suas atividades. As debêntures dão ao seu comprador o direito de receber juros (geralmente semestrais), correção monetária variável, e o valor nominal na data de resgate prevista (a data de vencimento preestabelecida).

Para a empresa, a debênture apresenta a vantagem de ser uma alternativa de obtenção de recursos a longo prazo (ou seja, para investimento ou giro permanente) e a custo fixo. Outra vantagem das debêntures é que há a flexibilidade permitida pela inexistência de obrigação em aplicar os recursos de uma forma predeterminada. Além disso, as debêntures promovem uma situação mais confortável aos investidores do que aos acionistas. Diferentemente das ações, garantem a seus proprietários direito a um rendimento periódico por um prazo pré

estipulado e preveem devolução do capital adiantado. Em compensação, os investidores em renda fixa não participam dos lucros ou da gestão das empresas.

A participação do setor privado como operador e como investidor tem sido um aspecto comum e crescente na provisão de infraestrutura nos países de baixa e de média renda nas últimas duas décadas.

Historicamente, as empresas brasileiras distinguem-se pelo acesso restrito ao capital privado de terceiros, financiando seus projetos de investimento principalmente com recursos próprios e financiamento público. O modelo de financiamento brasileiro pode ser caracterizado pela utilização de bancos públicos como uma fonte especial de recursos. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por exemplo, fornece a quase totalidade do financiamento de longo prazo, sobretudo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

No final de 2010, o Governo brasileiro editou uma série de medidas com o objetivo de estimular a construção de um mercado privado de financiamento de longo prazo, o que perpassa pela maior participação da iniciativa privada como fonte complementar de *funding*. A exposição de motivos da MP 517 dizia que “é oportuno enfatizar que o Governo e os bancos públicos, principalmente o BNDES, não podem continuar como promotores quase exclusivos de tais recursos vis-à-vis o risco de minarmos nossa capacidade de sustentação do crescimento. Atualmente, quase noventa por cento da carteira de crédito com vencimento superior a cinco anos tem como lastro linhas oriundas de bancos públicos, sendo que só o BNDES é responsável por quase sessenta e dois por cento dessa carteira.”

As medidas, consolidadas na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (conversão da MP nº 517/10), incluíram alterações na legislação do Imposto de Renda, criação e aperfeiçoamento de Fundos de Infraestrutura (FIP-IE) e a flexibilização na legislação que rege debêntures e Letras Financeiras. Uma das medidas de incentivo fiscal para a aquisição de títulos privados longos vinculados a projetos de investimentos foram as debêntures incentivadas de infraestrutura.

Ficou determinado que as debêntures de longo prazo emitidas para financiar projetos de infraestrutura ficariam sob alíquota do imposto de renda (IR) de 0%, quando os rendimentos fossem auferidos por pessoa física e de 15%, quando auferidos por pessoa jurídica.

O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) - “Evolução Recente do Mercado de Debêntures No Brasil: As Debêntures Incentivadas” de novembro de 2015 analisou a evolução recente do mercado de debêntures no Brasil e o andamento do programa de debêntures incentivadas, tomando como base as debêntures incentivadas emitidas entre 2012 e 2013.

A análise dos dados sugere que o mercado de capitais de longo prazo brasileiro tem crescido nos últimos anos, mas ainda é menor que o de alguns países em condições semelhantes. Além disso, o mercado de debêntures apresenta condições desfavoráveis ao investimento, com predominância de títulos com prazo inferior a cinco anos e concentração na participação de agentes financeiros. O programa de debêntures incentivadas representou um primeiro esforço para resolver esses problemas.

Ao comparar os dois tipos de debêntures - incentivadas e não incentivadas - o IPEA apontou que elas apresentam qualidades distintas mesmo tendo sido emitidas sob as mesmas condições macroeconômicas. Em média, as incentivadas têm valor 63% maior que as não incentivadas e prazo 187% mais longo. Se comparadas às não incentivadas, uma parcela 28% maior das debêntures incentivadas foi emitida para a realização de investimentos em infraestrutura, tal como objetivava a Lei nº 12.431/2011. Essas debêntures apresentam mais liquidez que aquelas não incentivadas, possuindo um percentual de valor negociado/total emitido cinco vezes maior, e 35 vezes mais negociações. Também atraem mais investidores que as não incentivadas, apresentando um percentual adquirido por investidor estrangeiro 36 vezes maior e um percentual adquirido por pessoa física 43 vezes mais elevado.

Em especial, o IPEA avaliou que as debêntures incentivadas apresentam prazo maior e atraem uma quantidade maior de investidores nacionais e estrangeiros, dessa forma são importante mecanismo para a captação de recursos para as empresas. Por todos esses motivos é fundamental a ampliação do escopo das debêntures incentivadas. Para tanto, é preciso acabar com a assimetria de tratamento entre as debêntures emitidas pelas empresas do segmento de infraestrutura e as demais corporações do setor industrial, mantendo-se inalteradas todas as exigências relacionadas ao perfil dos ativos emitidos com benefício fiscal dispostas na Lei nº 12.431/2011. Por estas razões, merece apoio o PL 4085/2015, que permite que também sejam incentivadas as debêntures para projetos de desenvolvimento industrial.

Como bem afirmou o nobre autor da proposta, deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), na justificativa do projeto: “a proposta deste Projeto de Lei busca alcançar um novo ambiente para o mercado de títulos privados no Brasil, que propiciará ganhos de competitividade e produtividade para o setor produtivo nacional”.

Contudo, é necessário que a extensão do benefício à indústria se faça sem comprometer as debêntures incentivadas na área de projetos de infraestrutura. Deste modo proponho substitutivo que explicita que as debêntures incentivadas dar-se-ão tanto para projetos de investimento na área de infraestrutura quando industrial. Além disso, o substitutivo permite que os fornecedores de materiais, produtos ou insumos destinados a projetos de investimento, ampliação ou modernização relacionados à infraestrutura e indústria também possam emitir debêntures incentivadas. Portanto, faz todo sentido que não apenas o projeto, mas também as empresas fornecedoras constituídas para fornecer ao projeto possam emitir tais debentures.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.085/2015, na forma do substitutivo ora proposto:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento **na área de infraestrutura, ou investimento industrial**, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I -

II - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Câmaras dos Deputados Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º (revogado)

§ 1º- A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento industrial ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º.

.....

§ 1º- C. As debêntures objeto de distribuição pública emitidas por fornecedores de materiais, produtos ou insumos destinados a projetos de investimento, ampliação ou modernização relacionados às áreas de infraestrutura e industrial, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações, também fazem jus aos benefícios dispostos no caput.

.....

§ 5º

§ 5º - A. Para efeitos do disposto no parágrafo §5º, na hipótese de emissão de debêntures por sociedades fornecedoras de materiais, produtos ou insumos mencionada no §1º-C, a responsabilidade pela comprovação da destinação dos materiais, produtos ou insumos, conforme o caso, será da sociedade adquirente ou de sua sociedade controladora.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado Lucas Vergilio SD/GO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.085/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento **na área de infraestrutura, ou investimento industrial**, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou

domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I -

II - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Câmaras dos Deputados Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º (revogado)

§ 1º- A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento industrial ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º.

.....

§ 1º- C. As debêntures objeto de distribuição pública emitidas por fornecedores de materiais, produtos ou insumos destinados a projetos de investimento, ampliação ou modernização relacionados às áreas de infraestrutura e industrial, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações, também fazem jus aos benefícios dispostos no caput.

.....

§ 5º

§ 5º - A. Para efeitos do disposto no parágrafo §5º, na hipótese de emissão de debêntures por sociedades fornecedoras de materiais, produtos ou insumos mencionada no §1º-C, a responsabilidade pela comprovação da destinação dos materiais, produtos ou insumos, conforme o caso, será da sociedade adquirente ou de sua sociedade controladora.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO